



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2353728-09.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes BE CARE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA e GUSTAVO PEREIRA DIAS DUARTE, é embargada JANAINA DO VALE BIEMBENGUTI DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração n.

2353728-09.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível

**Embargantes: Be Care Clínica Odontológica Ltda. e
Gustavo Pereira Dias Duarte**

Embargada: Janaína do Vale Biembenguti Duarte

Juiz de origem: Larissa Gaspar Tunalá

VOTO N. 35930

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.
OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.*

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento a agravo de instrumento da ré, alegando obscuridade e contradição quanto aos limites da Justiça Gratuita e ao padrão de vida da embargada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se há obscuridade ou contradição no acórdão quanto à concessão da Justiça Gratuita e suas implicações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Não há contradição interna no acórdão, pois as referências a outros processos configuram contradição externa, que não é objeto de embargos de declaração.

2. Não há obscuridade, pois a concessão da Justiça Gratuita abrange todas as custas e despesas processuais previstas no artigo 98, §1º, do CPC, e a menção a honorários periciais não limita a abrangência da gratuidade.

IV. DISPOSITIVO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CPC, art. 1.022, I, e art. 98, §1º

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão de ps. 88/91, que deu provimento a agravo de instrumento da ré.

Os agravados opõem embargos de declaração, alegando que o acórdão seria obscuro e contraditório, para que haja pronunciamento expresso sobre os limites da Justiça Gratuita, bem como sobre o real padrão de vida da embargada, conforme seu núcleo familiar. Afirmam que haveria obscuridade porque não estaria claro se a Justiça Gratuita atingiria todas as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, ou apenas as

despesas de honorários periciais. Aduzem que haveria contradição porque o acórdão deferiria a Justiça Gratuita, apenas de haver outros julgamentos indeferindo-a à mesma embargada, inclusive em razão de silêncio dela. Sustentam que seriam provas unilateralmente produzidas pela embargada, para mascarar suas reais condições financeiras.

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Primeiramente, o acórdão não possui qualquer contradição *interna*, para que fosse possível a oposição dos embargos declaratórios (art. 1.022, I, CPC). As impugnações dos embargantes, com referência a outros processos, configuram contradição *externa*, entre um julgamento de uma demanda e o julgamento de outra causa, o que foi considerado pelo acórdão, ao examinar as provas apresentadas pelos embargantes e, mesmo assim, deferir a Justiça Gratuita à embargada neste processo.

Tampouco há obscuridade no acórdão. Ao se deferir a Justiça Gratuita, há sua incidência para todas e quaisquer custas e despesas processuais previstas nos incisos do artigo 98, §1º, do Código de Processo Civil. A referência do acórdão aos honorários periciais ocorreu apenas em razão de a decisão agravada ter sido proferida para definir o recolhimento de custas dos honorários periciais, o que não altera a amplitude da gratuidade judiciária deferida.

Diante do exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator